



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 260-47.2016.6.10.0061 – CLASSE 6 – SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA – MARANHÃO

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravadas: Maria Arlene Pimenta Uchôa e outra
Advogado: Gabrielle Barbosa Uchôa – OAB: 13077/MA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 36 DA LEI 9.504/97. REUNIÃO INTRAPARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional concluiu que, embora na reunião intrapartidária tenha havido a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de votos feito pela candidata a prefeito, a pena de multa não poderia ser imposta à candidata a vice-prefeito, porquanto, não obstante ela tenha participado do evento, não proferiu discurso pedindo votos de forma direta.

2. Ainda que se reconheça que houve o consentimento da vice-prefeita da chapa quanto ao desvirtuamento da convenção partidária, não se pode responsabilizá-la por propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o pedido explícito de votos partiu de outrem.

3. O entendimento da Corte de origem está em consonância com o atual posicionamento firmado por esta Corte para as Eleições 2016, no sentido de que, para a incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, é necessário que haja pedido explícito de votos. Precedentes.

4. As razões do agravo regimental não são aptas a ensejar a reforma do *decisum* impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de agosto de 2018.


MINISTRO ADMAR GONZAGA RELATOR

RELATÓRIO

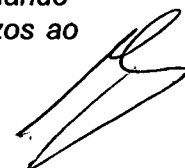
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 196-198v) em face da decisão de fls. 188-193, pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento, manejado com vistas à reforma da decisão denegatória (fls. 156-159) do recurso especial interposto para impugnar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral, manejado pelas ora agravadas, Maria Arlene Pimenta Uchôa e Maria Salvelina Lopes Vieira, respectivamente, candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita, apenas para julgar improcedente a representação em relação à segunda, mantendo a multa fixada na sentença no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor da primeira, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da realização de propaganda eleitoral antecipada por meio do desvirtuamento da convenção partidária realizada para escolha dos candidatos, a qual teria sido transformada em verdadeiro comício.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 128-130):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. DESTINATÁRIOS. POPULAÇÃO EM GERAL. DIVULGAÇÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. BLOG CIBERNÉTICO. DEZENAS DE FOTOS DA CONVENÇÃO. ÍNTEGRA DO DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CANDIDATA A PREFEITA. AUTORA DO DISCURSO E BENEFICIÁRIA. CANDIDATA A VICE-PREFEITA. NÃO COMPROVADO O PRÉVIO CONHECIMENTO QUANTO AO TEOR DO PRONUNCIAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. O desvirtuamento da propaganda intrapartidária emana, pelo menos, de dois aspectos capazes de descaracterizá-la por completo: destinatários (população em geral) e forma de divulgação (meio de comunicação em massa – blog cibernético local).

2. A degravação de mídia, embora recomendável, não é indispensável no particular das representações por propaganda eleitoral irregular, mormente quando o conteúdo do arquivo digital permita ao acionado manifestar-se sobre o seu teor. In casu, às representadas foi oportunizado dizer acerca do assunto, quedando-se elas silentes, não podendo, ulteriormente, pretextar prejuízos ao regular contraditório.



3. A afirmação das recorrentes segundo a qual o endereço eletrônico indicado pelo Parquet sequer permite a visualização de algum vídeo conflita com o reconhecimento de terem sido elas as responsáveis pela exclusão do conteúdo. A apresentação da mídia de fls. 76, portanto, não foi intempestiva, à vista de que somente se tornou necessária após a intencional eliminação do conteúdo virtual.

4. Do pronunciamento da então prefeita durante a convenção para escolha de candidatos 2016 extrai-se com clareza a formulação de pedido explícito de votos, assim também a convicção da chefe do executivo de que, naquele momento, palestrava para seus eleitores, e não, como sustenta, para um universo restrito de correligionários.

5. Referido discurso, com o apoio da mídia, extrapolou os muros do Clube do Ivan e atingiu todos aqueles que puderam acessá-lo via internet, fato que agravou ainda mais as circunstâncias do caso.

6. A sentença de primeira instância pecou ao desconsiderar que o ato vedado teve autoria isolada da primeira recorrente, não podendo a aspirante a vice-prefeita ser punida pelo conteúdo de pronunciamento que emanou de outrem, cujas palavras não podia antever, conter ou reprimir, não se podendo presumi-la beneficiária, à vista de que não demonstrado, a contento, o prévio conhecimento. Precedentes (TSE AgR-Rp 20574 – DF e STF ARE 654680 – DF).

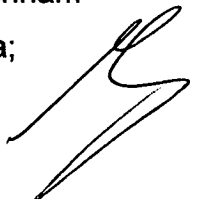
7. No que tange ao valor da penalidade, não prospera o argumento aduzido pelas recorrentes de que o discurso supostamente irregular teria sido presenciado apenas pelo seletivo grupo presente no evento partidário, apresentando ínfimo alcance, vez que a prova carreada aos autos demonstra exatamente o inverso.

8. Conhecimento e parcial provimento do apelo. Improcedência da representação relativamente a Maria Salvelina Lopes Vieira. Penalidade pecuniária mantida para Maria Arlene Pimenta Uchôa, no exato quantum fixado pelo juízo a quo.

O agravante alega, em suma, que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas, sim, à correta qualificação jurídica dos fatos;

b) houve violação ao art. 36, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que somente a candidata ao cargo de prefeito poderia ser responsabilizada, pois só ela teria realizado o pedido expresso de voto, não obstante ambas as candidatas da chapa (prefeita e vice-prefeita) tenham consentido com o desvirtuamento da convenção partidária;



c) a candidata ao cargo de vice-prefeito participou ativamente das condutas ilícitas, que não estão albergadas pela norma contida no art. 36-A da Lei 9.504/97, uma vez que a convenção partidária foi amplamente divulgada e direcionada não somente aos convencionais, mas à população em geral.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja conhecido e provido o agravo de instrumento e, por consequência, o recurso especial, mediante a reforma do acórdão do TRE/MA.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 199.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo interno é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 3.8.2018, sexta-feira (fl. 194), e o agravo foi interposto em 8.8.2018, quarta-feira (fl. 196), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou a sentença apenas para julgar improcedente a representação em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito, Maria Salvelina Lopes Vieira, mantendo a multa fixada no valor de R\$ 10.000,00, em desfavor da candidata ao cargo de prefeito, Maria Arlene Pimenta Uchôa, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da realização de propaganda eleitoral antecipada por meio do desvirtuamento da convenção partidária, na qual esta última teria proferido discurso com pedido expresso de voto.

Assim consignei na decisão agravada (fls. 190-193):

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que houve violação ao art. 36, caput e § 1º, da Lei



9.504/97, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a penalização pela propaganda extemporânea deveria recair também sobre a candidata ao cargo de vice-prefeito, tendo em vista que ela teria consentido com o desvirtuamento da convenção partidária, o que, por si só, seria suficiente para caracterizar o ilícito.

No ponto, ao contrário do que sustenta o agravante, a orientação jurisprudencial do TSE é pacífica no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, há necessidade de pedido expresso de votos. Nesse sentido, destaco:

ELEIÇÃO 2014. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA. DEPUTADO FEDERAL. CARÁTER POLÍTICO. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Ausentes tais requisitos no caso concreto, em que a entrevista versou sobre conquistas políticas do pré-candidato ao cargo de governador, afasta-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes.

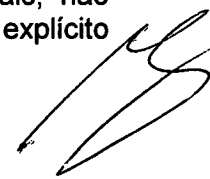
3. Agravo regimental provido.

(AgR-REspe 7712-19, red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2016.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, "para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto" (REspe nº 3628-84/RN, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19.8.2014).

2. A moldura fática do acórdão revela que o debate se cingiu à participação de pré-candidato em evento municipal como presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, não havendo referência a cargo, a candidatura e a pedido explícito de voto.



3. Consideradas as premissas firmadas pelo Regional, é inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para reconhecer o caráter propagandístico da mensagem.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme em que, para ser reconhecido o dissídio jurisprudencial, os casos apontados como divergentes devem guardar similitude fática entre si. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 196-13, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.4.2016.)

No caso dos autos, a Corte Regional maranhense destacou que somente a candidata ao cargo de prefeito proferiu discurso com pedido expresso de votos. Por oportuno, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 135-138):

[...]

O caso *sub oculi* reclama a análise de possível deturpação da propaganda intrapartidária ocorrida no momento da realização das convenções para escolha dos candidatos com o fito de dissimular verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido, tenho que o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, *in casu*, emana de dois aspectos capazes de descaracterizá-la por completo, quais sejam, os destinatários (para além dos filiados, atingindo a população em geral – o jornalista Carlinhos Filho destaca, a propósito, o êxito do evento, revelado pelo comparecimento de um público extraordinário); e a divulgação, através de meio de comunicação em massa (blog cibernético local), de tudo quanto ocorreu ao longo da convenção, mediante publicação de dezenas de fotos e disponibilização da íntegra do discurso da então prefeita e candidata à reeleição, o que permitiu à parcela dos munícipes que não compareceu à cerimônia inteirar-se dos detalhes ali ocorridos e avultou ainda mais o público-alvo da propaganda.

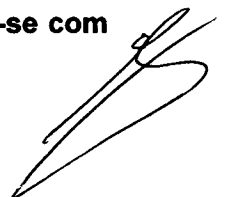
[...]

À época do ajuizamento da ação, o discurso proferido pela primeira recorrente em convenção encontrava-se disponível online, e esteve amplamente acessível, pelo menos, no período compreendido entre os dias 06 e 10 de agosto de 2016 (datas da publicação da notícia e da sua impressão, respectivamente – fls. 07).

A esse respeito, vale destacar, não vinga qualquer alegação das recorrentes no particular da falta de conhecimento sobre veiculação da matéria, à vista de que assentiram com a cobertura midiática da convenção, deixando-se filmar e fotografar pelos veículos de imprensa local; intuitivo, pois, o desejo de que o evento fosse por eles noticiado.

[...]

Do pronunciamento da então prefeita Arlene durante a convenção para escolha de candidatos 2016 extrai-se com



clareza a formulação de pedido explícito de votos (09'56''), assim também a convicção da chefe do executivo de que, naquele momento, palestrava para seus eleitores (2'22'') (08'03'') (08'23''), e não, como sustenta, para um universo restrito de correligionários.

[...]

Acertada, portanto, a sentença de primeira instância, ao assentar a prática de propaganda eleitoral extemporânea/antecipada. Pecou, entretanto, ao **desconsiderar que o ato vedado teve autoria isolada da primeira recorrente, não podendo a aspirante a vice-prefeita ser punida pelo conteúdo de pronunciamento que emanou de outrem, cujas palavras não podia antever, conter ou reprimir, não se podendo presumi-la beneficiária, à vista de que não demonstrado, a contento, o prévio conhecimento. Nesse sentido: (grifo nosso)**

[...]

Com efeito, ainda que se reconheça que houve o consentimento da vice-prefeita da chapa quanto ao desvirtuamento da convenção partidária, não se pode responsabilizá-la por propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido expresso de voto.

Dessa forma, considerando a moldura fática delineada pela Corte de origem, alterar a sua conclusão demandaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE.

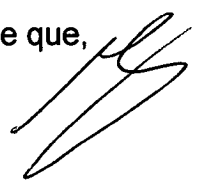
*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral.***

No presente agravo regimental, o *Parquet* reitera as razões recursais e afirma que a candidata a vice-prefeito participou ativamente da reunião intrapartidária na qual foi realizada propaganda eleitoral antecipada mediante pedido expresso de votos feito pela candidata a prefeito.

Por tal razão, sustenta que à ora agravada também deve ser aplicada a sanção pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Consoante se depreende dos autos, a Corte Regional manteve a condenação aplicada à candidata a prefeito, no valor de R\$ 10.000,00, por propaganda antecipada, e afastou a sanção imposta à ora agravada, por considerar que a então candidata a vice-prefeito não pediu votos de forma explícita.

Tal entendimento está em consonância com o atual entendimento firmado por esta Corte para as Eleições 2016, no sentido de que,



para a incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, é necessário que haja pedido explícito de votos.

Recentemente, ao apreciar o AgR-AI 9-24, este Tribunal fixou, a partir do voto de desempate proferido pelo Ministro Luiz Fux, a premissa de que, *“resguardada a preservação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto”*.

Além disso, ficou consignado que: *“A liberdade de expressão no período pré-eleitoral enseja consigo, em linha de princípio, a possibilidade de realização de gastos moderados, em ordem a possibilitar o seu exercício em termos minimamente efetivos”*.

Nessa linha de entendimento, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE PATROCINADA. FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO NÃO CONFIGURADO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. *Contra acórdão do TRE/PE pelo qual condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – julgada procedente a representação por propaganda extemporânea em link patrocinado do Facebook –, interpôs recurso especial Antônio Ricardo Accioly Campos.*

2. *Dado provimento ao recurso especial para, julgada improcedente a representação, afastar a penalidade de multa aplicada ao recorrente.*

Do agravo regimental

3. *É cediço que as balizas traçadas no art. 36-A da Lei das Eleições – com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) – flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos candidatos na disputa eleitoral.*

4. *Ao exame do AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado o meu ponto de vista em sentido diverso.*



5. *Inexistente pedido de voto nas mensagens compartilhadas por intermédio do Facebook do agravado, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.*

6. *Descaracterizada a propaganda antecipada, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 com a redação vigente à época dos fatos). Precedentes.*

Conclusão

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 21-28, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2.8.2018.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES EM REDE TELEVISIVA. MERO ENALTECIMENTO PESSOAL E DE ATOS PARLAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPE DESPROVIDO PARA MANTER INTACTO O DECISUM QUE CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO.

1. *Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE e AgR-AI 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.*

2. *Na espécie, a conclusão alinhavada pelo TRE de origem encontra-se em perfeita consonância com o hodierno entendimento desta Corte, qual seja, de que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada depende visceralmente da elemental solicitação explícita de voto, mormente porque o art. 36-A da Lei das Eleições foi tratado pelo Legislador à luz da liberdade de expressão.*

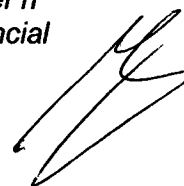
3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgR-AI 141-89, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2.8.2018.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. OUTDOOR. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. *O Tribunal Regional concluiu que, embora inexistente pedido expresso de voto na conduta, houve a prática de propaganda eleitoral antecipada.*

2. *Não há como impor a sanção descrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que, com apoio na interpretação jurisprudencial*



acerca do art. 36-A do referido diploma, firmada para as eleições de 2016, não houve propaganda eleitoral antecipada.

3. Verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a outdoor no período de pré-campanha.

4. "Reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade (ex vi do art. 36-A da Lei das Eleições), rechaça-se, por consectário, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de outdoor contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral" (AgR-REspe nº 9-10/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2018).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

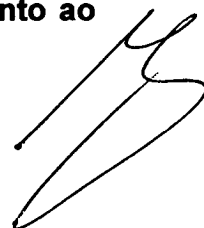
(AgR-REspe 38-49, rel. Min. Tarcisio de Carvalho, julgado em 23.8.2018.)

Na espécie, a Corte Regional assentou que a candidata ao cargo de vice-prefeito não poderia ser *"punida pelo conteúdo de pronunciamento que emanou de outrem, cujas palavras não podia antever, conter ou reprimir, não se podendo presumi-la beneficiária, à vista de que não demonstrado, a contento, o prévio conhecimento"* (fl. 138).

Acerca da matéria, esta Corte já decidiu que *"o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 exige o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que não ocorreu no caso. Embora presente no momento em que proferido o discurso, não se pode afirmar que a segunda representada tinha conhecimento anterior do conteúdo do discurso"* (RP 205-74, red. para o acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 11.5.2010).

Diante de tal contexto, consoante consignei na decisão agravada, ainda que se reconheça que houve o consentimento da vice-prefeita da chapa quanto ao desvirtuamento da convenção partidária, não se pode responsabilizá-la por propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido expresso de voto.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

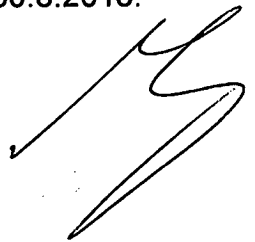
AgR-AI nº 260-47.2016.6.10.0061/MA. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Maria Arlene Pimenta Uchôa e outra (Advogado: Gabrielle Barbosa Uchôa – OAB: 13077/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.8.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the lower right quadrant of the page.